



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90041/2024

PROCESSO: 23352.001730/2024-19

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: THAYSE DILCELLY CORDEIRO, CNPJ: 43.782.249/0001-09

RECORRIDO: DANIELA GUZZI DA ROSA, CNPJ: 33.861.274/0001-24

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS FRAIBURGO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90041/2024.

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a concessão onerosa de espaço público, visando a exploração dos serviços de cantina, com objetivo de fornecer lanches e refeições tipo prato feito/marmitta aos estudantes, servidores, colaboradores e ao contingente considerável de pessoas que trafegam no IFC - Campus Fraiburgo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A licitante THAYSE DILCELLY CORDEIRO registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRAS.GOV”, referente à habilitação da empresa DANIELA GUZZI DA ROSA argumentando que a empresa não cumpriu com alguns itens do edital.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso e a recorrida apresentou suas contrarrazões.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante DANIELA GUZZI DA ROSA, por entender que sua habilitação fere o Edital.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 165, inc. I).

II – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

(i) DAS RAZÕES

[“Após recurso dessa empresa, foi emitida a nota jurídica 00013/2024/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU, que opinou pela aplicação do formalismo moderado, sendo determinado o retorno à fase de habilitação para realização de diligência às empresas mais bem colocadas.

Em razão disso, a licitante Daniela Guzzi foi habilitada, pois anexou os documentos faltantes e estava com o menor preço.

Ocorre que não poderia ser endereçada diligência à referida empresa, por dois motivos basilares:

- a. Não anexou nenhum documento do balanço, para fins de habilitação, não configurando situação de complementação;
- b. Suas razões de recurso abarcaram assuntos desconexos e não corrigiram a falha em sua documentação, precluindo seu direito.

Os motivos acima são suficientes para que a licitante Daniela seja inabilitada, consoante ao que segue.

2. DAS RAZÕES

2.1. DILIGÊNCIAS INCABÍVEIS – NÃO É CASO DE COMPLEMENTAÇÃO

A decisão do pregoeiro foi pela promoção de diligências para saneamento de falhas dos documentos apresentados por todos os licitantes.

Contudo, para a empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA**, isso não seria possível, pois ela não havia documento a ser saneado: **a empresa não apresentou seu balanço patrimonial**, ao contrário da



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

empresa Thayse, cuja balanço foi devidamente apresentado na fase de habilitação e somente precisava ser complementado.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 64, I, §1º, permite a promoção de diligências pelo agente condutor do certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Contudo, estabelece duas premissas para sua aplicação:

- a. Se destina a complementação ou atualização;
- b. Não é possível inserção de documento inédito, novo, existente após o certame e desconexo dos anteriores.

Marçal Justen Filho destaca que: “a diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou **insuficiências de informações relativamente a documentos já apresentados** pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado”.

No caso em questão, a empresa recorrida, até o dia 24/05 (prazo do edital), não anexou nenhum documento referente a balanço patrimonial, mas somente os seguintes:

proposta.pdf	24/05/2024 11:11:52
vistoria daniela.pdf	24/05/2024 11:12:23
Proposta.pdf	24/05/2024 14:38:16
CND FGTS.pdf	24/05/2024 14:26:37
CND Federal.pdf	24/05/2024 14:26:37
CNPJ.pdf	24/05/2024 14:26:37
CND Municipal.pdf	24/05/2024 14:26:38
Certificado MEI.pdf	24/05/2024 14:26:42
certidao de falencia daniela guzzi.pdf	24/05/2024 14:27:48
Alvara Funcionamento.pdf	24/05/2024 14:27:48
Declaracao MEI.pdf	24/05/2024 14:27:48
inscricao estadual.pdf	24/05/2024 14:27:48
Bombeiros.pdf	24/05/2024 14:27:48
Certidao de Casamento.pdf	24/05/2024 14:27:49
CND Estadual.pdf	24/05/2024 14:28:54



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Todos os documentos do balanço e DRE foram anexados posteriormente, quando já não era possível aceitá-los.

Se a licitante não anexou nenhum documento no prazo inicial, não haveria o que se complementar. As diligências dadas pelo pregoeiro especificamente para a empresa DANIELA foi, na verdade, uma oportunidade ilegal para inserção de novos documentos, que não atende à finalidade das diligências, conforme decisões recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. COMPLEMENTAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige (I) relevante fundamento de direito e (II) risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. 2. **O art. artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 não garante ao licitante o direito de proceder à juntada de documento novo que deveria constar da habilitação. Seu escopo é permitir a realização de diligências pela Comissão de Licitação para a complementação de informações anteriores.** Precedentes do STJ. 3. Não há, prima facie, ilegalidade na inabilitação de licitante que deixa de apresentar documentos exigidos pelo edital. Precedentes do STJ e do TJRS. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para suspender o ato de inabilitação da impetrante em pregão eletrônico. 4. Efetuado o preparo de forma simples, após a data da interposição do recurso, o recorrente deve efetuar o recolhimento em dobro. Art. 1007, § 4º, do CPC. Hipótese em que o recorrente interpôs o recurso dentro do horário de expediente bancário, mas o preparo só foi realizado dois dias depois. Recurso desprovido.

(TJ-RS - AI: 50230462020238217000 SANTA MARIA, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 1. Com efeito, a Lei das Licitações - Lei 8.666/1993 - tem dispositivo que permite a realização de diligência que não implique documento ou informação que deveria constar na proposta original. 2. Como observado pela legislação em vigor, **o que se autoriza é apenas a complementação de informações/documentos já existentes, e não a complementação de documentação totalmente ausente no procedimento.** 3. No caso dos autos, pelo que se observa dos documentos anexados, ausente a composição de custos e indicação dos materiais para a execução do serviço de manutenção e conservação da sinalização viária, exigida pelo Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0374/2020-10, não se falando, assim, em mera complementação de informações. (TRF-4 - AG: 50087034520214040000 5008703-45.2021.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/05/2021, TERCEIRA TURMA)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

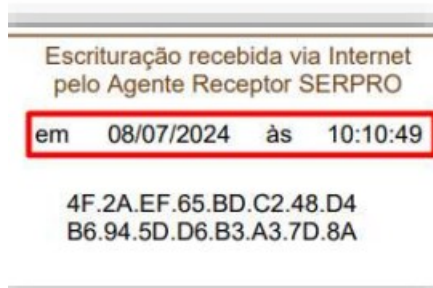
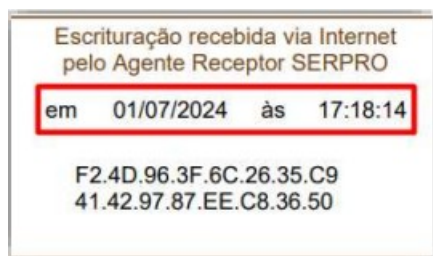
Ademais, considerando que não havia nenhuma referência ao balanço no prazo inicial, também não seria possível utilizar o argumento de “documento novo que comprova fato pré-existente”.

Segundo Justen Filho

A documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelos licitantes quando entregou a documentação original.

Ou seja, só é possível a apresentação de novo documento, que comprova fato pré-concebido, se houver uma relação com documento já apresentado, como no caso da recorrente, que havia apresentado documentos de balanço e, simplesmente, o complementou.

No caso, a recorrida, sequer, tinha balanço em data anterior ao certame. Os que foram apresentados são todos datados próximos à diligência e **após a data do certame**, conforme os recibos:



Em síntese, é ilegal a diligência conferida à recorrida, devendo ser inabilitada, pois:

- Não tem o que ser complementado, posto que não havia nenhum documento anterior relacionado ao balanço;
- Não tinha balanço em data anterior ao certame, foi gerado posteriormente, não incidindo a tese de “documento posterior que comprova fato pré-existente” (o fato é superveniente).

A situação se difere da recorrente, pois, no prazo originário, apresentou documentos relacionados ao balanço, demonstrando que já o possuía antes do certame (fato pré-existente). A diligência se destinou somente à complementação, como manda a lei e a jurisprudência do TCU.

A diligência deveria ser oportunizada somente à recorrente. Se trata de um contexto em que o

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

agente está autorizado a fazer distinção entre as empresas, pois estão em situações diferentes.

O princípio da isonomia ou igualdade material estabelece um tratamento igualitário somente para os que estão na mesma circunstância. Doutro modo, o tratamento deve ser desigual, considerando o contexto diverso – é o caso.

A recorrente já tinha balanço, somente corrigiu uma formalidade requisitada e complementou. Por sua vez, a recorrida não tinha o documento e o gerou posteriormente ao certame, não se tratando de fato anterior, mas posterior, que não se enquadra na compreensão do TCU.

Por conseguinte, em respeito à finalidade da diligência e à igualdade material, pugna-se pela inabilitação da recorrida.

2.2.DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO VÁLIDO DA ORA RECORRIDA

O recurso apresentado pela empresa DANIELA GUZZI, e que permitiu as diligências do pregoeiro, têm dois problemas.

O primeiro se refere à sua intempestividade. Isso porque quando a empresa foi inabilitada, não apresentou intenção de recurso. Somente conseguiu fazê-lo depois, quando se discutia a inabilitação de outra empresa. Veja-se:

Inabilitação de Daniela (24/05):

24/05/2024 15:55:15	Fornecedor 33.861.274 DANIELA GUZZI DA ROSA, CNPJ 33.861.274/0001-24 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 188.938,0000. Motivo: Não atendeu os itens 8.3.4.3, e 8.3.4.3.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital.
---------------------	--

Habilitação de Thayse e manifestações recursais da primeira sessão de julgamento (27/05) – apenas da empresa Eliete e João Tavares:

27/05/2024 14:06:50	Fornecedor 43.782.249 THAYSE DILCELLY CORDEIRO, CNPJ 43.782.249/0001-09 foi habilitado.
27/05/2024 14:07:35	Fornecedor ELIETE PEREIRA DE LIMA, CNPJ 40.593.526/0001-47 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
27/05/2024 14:22:23	Encerramento da sessão I de julgamento / habilitação.

Primeira manifestação recursal de Daniela ocorreu após a 1ª sessão, nos dias 12/06 e 13/06, após inabilitação de Thayse e habilitação de Eliete:

12/06/2024 13:33:52	Fornecedor 43.782.249 THAYSE DILCELLY CORDEIRO, CNPJ 43.782.249/0001-09 foi inabilitado. Motivos: Não atende aos itens: 8.3.3.3; 8.3.3.7.1 e/ou 8.3.3.7.2 do Termo de Referência anexo ao Edital.
12/06/2024 13:35:29	Fornecedor 33.861.274 DANIELA GUZZI DA ROSA, CNPJ 33.861.274/0001-24 registra a intenção de recurso na fase habilitação.

13/06/2024 16:24:05	Fornecedor ELIETE PEREIRA DE LIMA, CNPJ 40.593.526/0001-47 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 216.148,0000. Motivos: Proposta ok.
13/06/2024 16:25:41	Fornecedor 43.782.249 THAYSE DILCELLY CORDEIRO, CNPJ 43.782.249/0001-09 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
13/06/2024 16:26:56	Fornecedor 33.861.274 DANIELA GUZZI DA ROSA, CNPJ 33.861.274/0001-24 registra a intenção de recurso na fase julgamento.

O histórico comprova que, quando se discutia sua própria inabilitação (antes de encerrar a primeira sessão), Daniela não interpôs recurso.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Ora, para que a referida licitante pudesse recorrer de sua inabilitação, deveria ter apresentado recurso quando tal decisão foi proferida. Se não o fez, seu direito precluiu.

Além disso, seu recurso é inepto, pois não abordou a principal irregularidade em sua documentação, que seria a falta de balanço, conforme fica expresso no julgamento do pregoeiro e nas diligências:

A empresa DANIELA GUZZI DA ROSA, foi inabilitada por não envio de documentos exigidos nos itens 8.3.3.3 e 8.3.4.3 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

08/07/2024 09:13:17 Fornecedor 33.861.274 DANIELA GUZZI DA ROSA, CNPJ 33.861.274/0001-24 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 08/07/2024 11:13:00. Motivo: Solicito envio de Balanço Patrimonial, DRE, Declaração de atendimento aos índices econômicos previstos em edital, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e comprovação da capacitação técnico-profissional.

Seu recurso somente expôs fatos desconexos com o presente pregão. Tratando de contratação diversa, de 2019, e de supostas dificuldades geradas pela pandemia, o que não tem correlação com a discussão dos autos, conforme reconheceu o próprio pregoeiro no julgamento:

II – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Parte do recurso não tem ligação com objeto deste pregão, por esta razão não será exposta neste documento.

A empresa também levanta questionamentos que fogem do objeto deste certame, e sobre isso a comissão não vai se pronunciar tendo em vista que não compete a esta tais assuntos.

A ora recorrida não indagou em seu recurso eventual ilegalidade da decisão, quanto ao balanço faltante, tampouco requisitou diligências. Não se preocupou em corrigir suas falhas na etapa recursal. Somente divagou em fatos distantes do atual processo de contratação, o que torna sua manifestação defeituosa e passível de rejeição – não deveria ter julgado para conceder diligência.

Marçal Justen Filho deixa claro que:

a autoridade recorrida deve realizar juízo preliminar sobre o cabimento do recurso e a presença dos requisitos recursais. Isso significa verificar a observância do prazo, a ausência de **preclusão**, a **existência de fundamentação mínima e de um pedido compatível**. A autoridade recorrida pode **negar o processamento de recursos defeituosos**

Considerando a inexistência de fundamentação mínima condizente no recurso da empresa Daniela e a preclusão do direito de impugnar sua inabilitação, o recurso deveria ser rejeitado de pronto, sem julgamento de mérito.

Ademais, caso houvesse real interesse, poderia ter corrigido suas falhas, sobretudo a ausência de balanço, na etapa recursal, mas não o fez, precluindo eventual direito.

Na verdade, toda discussão acerca da necessidade de aplicar o formalismo moderado para correção de erros sanáveis foi suscitada pela ora recorrente, que culminou na promoção de diligências.

Todavia, não deveria ser aplicada à recorrida, que está em situação diversa e apresentou recurso defeituoso.



3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede-se que o recurso seja deferido, com a inabilitação de DANIELA GUZZI DA ROSA, pois não se trata de complementação de documento, a documentação apresentada não é pré-existente, não buscou corrigir suas falhas na etapa recursal e apresentou recurso defeituoso.]

(ii) CONTRARRAZÃO

[“[...] A Lei nº 14.133/2021, que rege o regimento jurídico das licitações e contratos administrativos, em seu artigo 64, § 1º, concede a possibilidade de realizar diligências para a complementação de informações relativas aos documentos já apresentados, desde que tal medida se faça necessária para a elucidação de fatos que eram pertinentes na data da abertura do certame. Este dispositivo não se destina à apresentação de documentos novos ou não apresentados inicialmente.

A decisão de promover diligência foi fundamentada na necessidade imperiosa de assegurar a análise meticulosa de todos os documentos relevantes. A apresentação, pela empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA**, dos documentos solicitados durante o procedimento de diligência não se configura como a entrega de documentos inéditos, mas como regularização de informações preexistentes (como a condição de microempreendedor Individual), possibilitando uma avaliação completa e adequada de sua proposta, em estrita conformidade com a lei vigente.

É imperativo ressaltar que a recorrente cometeu um equívoco ao interpretar o dispositivo legal da Lei nº 14.133/2021, conforme mencionado anteriormente. Ao alegar o seguinte:

“ a. Não anexou nenhum documento do balanço, para fins de habilitação, não configurando situação de complementação”

A “complementação” referida decore do fato de que o balanço patrimonial, sendo um documento necessário para a comprovação da condição empresarial, não se configura como documentação nova ou não previamente apresentada, como erroneamente alegado pela recorrente. Em vez disso, trata-se de um documento que, dentro do escopo da diligência, visa complementar a validação das condições preexistentes da empresa.

Ademais, ao se voltar ao processo de habilitação, é despropositado questionar a solicitação de novos documentos. Inicialmente, seria injusto não solicitar diligência complementar primeiramente à empresa autora, especialmente considerando que a mesma apresentou todos os documentos necessários para comprovação de sua condição na fase inicial de diligência inclusive melhor proposta. Os argumentos apresentados pela recorrente carecem de robustez lógica.

Em outra perspectiva, caso a empresa autora não tivesse apresentado os documentos dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, a empresa recorrente também teria sido convocada para corrigir eventuais deficiências e fornecer a documentação necessária à sua habilitação. Logo, não se sustenta a alegação de que a convocação para a apresentação da documentação se está errada, isso porque, conforme o procedimento padrão, qualquer irregularidade ou ausência documental identificada exigiria a convocação da empresa para regularizar a sua situação, assegurando que todas as propostas fossem devidamente avaliadas e ajustadas de acordo com os requisitos editalícios.

Adicionalmente, é imperativo esclarecer que a recorrente alegou ter apresentado o balanço patrimonial, qualificando-o como complementação. No entanto, sua desclassificação não decorreu



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

da ausência desse documento, mas sim do não atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, conforme detalhado a seguir e explicitado no próprio edital.

Finalmente, se aprofundarmos a questão levantada pela recorrente, há uma infinidade de argumentos que podem ser utilizados para desconstruir alegações infundadas que visam ultrapassar os concorrentes para obter uma classificação indevida. Se a recorrente tinha pleno conhecimento dos requisitos necessários para vencer o certame, por que não apresentou a documentação requerida desde o início? Em vez disso, a recorrente utilizou subterfúgios para desqualificar outros participantes, enquanto a sua própria desclassificação ocorreu por não entender aos requisitos estabelecidos.

43782.249/0001-09 ME/EPP Inabilitada	43782.249 THAYSE DILCELLY C.	Valor ofertado (total)	R\$ 191.988.5000
		Valor negociado (total)	-
^ Proposta			
Motivo da inabilitação			
Não atendeu aos itens: 8.3.33; 8.3.371 e/ou 8.3.372 do Termo de Referência anexo ao Edital.			

A argumentação de que a convocação para a apresentação de documentos é inadequada carece de fundamentação e não compromete a conformidade do processo licitatório.

Tendo em vista que o principal objetivo da licitação é assegurar a proposta mais vantajosa para a administração pública, é necessário superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas. A exclusão de um participante do certame somente deve ocorrer diante do descumprimento de regras substanciais que comprometam a disputa, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme a célebre analogia do administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como uma “gincana”, na qual se premia simplesmente o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação realizadas pelos agentes públicos devem ser orientadas pela busca da eficiência, economicidade e vantagem para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

O inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. Além disso, no que tange à habilitação, o § 1º do artigo 64 garante à Administração o direito de “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas havendo alguma falha formal, há não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademas, a recorrente apresentou no item b do seu recurso o seguinte argumento:

“b. Suas razões de recurso abarcam assuntos desconexos e não corrigiram a falha em sua documentação, precluindo seu direito.”

Para elucidar, cumpre esclarecer que, no tocante a este item, não houve qualquer manifestação ou



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

consideração por parte desta autoridade, e, conseqüentemente, não foi levado em conta pelo pregoeiro. Este argumento não tem relação com o retorno à fase de habilitação, tampouco prejudicou qualquer candidato ou o processo licitatório como um todo. Portanto, não há fundamento para alegar que houve qualquer preclusão do direito de apresentação de documentos solicitados em diligência, uma vez que a recorrente, ao atentar para o processo, verificará que este foi retornado à fase de habilitação, desconsiderando a fase recursal e o argumento da própria recorrente.

Reitero ainda, que não houve manifestação sobre o recurso apresentado por esta autora, o qual, independentemente de sua correção ou incorreção, não foi contemplado para efeitos de revisão ou decisão e portanto, não cabe discutir preclusão de direito. Assim sendo, a alegação de preclusão de direito não se sustenta, uma vez que o processo foi corretamente reaberto na fase de habilitação. Neste contexto, a documentação foi solicitada legal e adequadamente por meio de diligência, primeiramente à autora DANIELA GUZZI DA ROSA, que se posicionou como a primeira colocada com a melhor proposta, como mencionado pela própria recorrente em seus recurso ao afirmar “*A licitante Daniela Guzzi foi habilitada pois anexou os documentos faltantes e estava com o menor preço*”

Em suma, o recurso da recorrente, ao abordar questões desconexas e irrelevantes para a fase atual do processo, não fundamenta a alegada preclusão e não interfere na regularidade e continuidade da fase de habilitação. O processo segue conforme as normas vigentes, e a documentação solicitada foi devidamente apresentada e avaliada, garantindo a integridade e a eficácia do procedimento licitatório.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a ausência de documentação essencial deve ser sanada através de diligência, desde que a empresa tenha apresentado documentação relevante e suficiente para a avaliação inicial, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.

Visando uma melhor delimitação dos pressupostos e limites para a realização de diligências em comparação com a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu caput do art. 64, a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação quando necessário para:

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, é plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II).

A redação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 corrobora a compreensão de instrumentalidade da licitação, já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas. Esta interpretação reconhece que o procedimento licitatório não deve se basear em formalismos excessivos que desviem sua finalidade, transformando-o em uma mera “gincana” focada apenas no cumprimento literal das etapas, sem considerar a substância e a finalidade dos requisitos.

Em *leading cases* de destaque, o TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo a Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. No Acórdão nº 2.627/2013-

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Plenário, por sua vez, **a Corte de Contas federal concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente.** Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro para inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”. Em relação a esse ponto, o relator (Ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. **O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu**”.

Em linha com esses entendimentos, a alegação da recorrente de que a empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA** não possuía balanço na data do certame e que os documentos apresentados foram datados apenas durante a diligência é infundada. **Os documentos foram entregues conforme solicitado pela autoridade competente dentro do prazo estipulado, se fazendo tempestivos e respeitando o processo contábil e fiscal, ao contrário do que ocorreu com a recorrente.**

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático, que apenas considera se o licitante apresentou os documentos de forma adequada, sem levar em conta se o mesmo reúne ou não as condições para contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. A documentação foi apresentada de maneira tempestiva e conforme as exigências dessa autoridade e da legislação fiscal. Além disso, a documentação complementa um fato previamente comprovado, uma vez que o balanço patrimonial serve para atestar a existência de um MEI, e a documentação anteriormente apresentada já refletia essa condição.

A recorrida pleiteia a inabilitação da autora com base em interpretação do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). Neste contexto, é pertinente destacar a posição do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a **“vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”.

Ainda que a menção ao dispositivo da Lei nº 14.133/2021 tenha se dado em caráter obter dictum no voto do relator, Ministro Walton Alencar, há que se reconhecer, conforme expressa dicção do caput e do inciso I do art. 64 da Nova Lei de Licitações (NLL), que a juntada “posterior” de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, somente seria possível “em sede de diligência”, o que pressupõe um comando decisório por parte do agente de contratação decorrente de uma avaliação antecedente da documentação habilitatória então apresentada. Ou seja, **será o agente de contratação quem avaliará os pressupostos concretos de incidência da possibilidade prevista no art. 64, I, da NLL, de modo que o “documento novo” será produzido ou apresentado como resultado de uma diligência reputada como cabível e necessária pela Administração.**

Ante o exposto, não há fundamento para a inabilitação da licitante habilitada e ora autora, visto que a atuação foi plenamente conforme a legislação vigente e os preceitos no edital.

Contrapõe-se a isso que, como já amplamente demonstrado, não há justificativa para a alegação em relação ao recurso anteriormente apresentado. Esse recurso não foi acolhido, conforme decidido por esta Corte e evidenciado pelos documentos anexados pela própria recorrente. Além disso, a fase recursal não afetou a nova fase de habilitação, a qual não sofreu qualquer impacto adverso, não prejudicando outros candidatos e não influenciando o processo de forma negativa. Portanto, a



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

discussão não possui relação direta com o cerne da questão da habilitação.

Ademais, aplicando o raciocínio proposto pela própria recorrente, resta claro que, se houvesse verdadeira intenção de retificar suas falhas, especialmente a ausência do balanço patrimonial referente a um dos dois últimos exercícios sociais e a não conformidade na apresentação dos documentos de acordo com a legislação vigente, a recorrente teria tido a oportunidade de corrigir tais deficiências. Tendo em vista que, desde o início do processo, demonstrou compreender as complexidades da licitação e que, se tivesse cumprido com as exigências adequadas, poderia ter sido a vencedora do certame, nem sequer estaríamos debatendo esta fase.

É evidente que a recorrente busca desqualificar a autora para garantir sua própria habilitação. A argumentação da recorrente, ao tentar invalidar a habilitação da autora, revela uma tentativa de contornar o processo licitatório e assegurar uma posição privilegiada que, de fato, não lhe pertence. Portanto, a tentativa de desclassificação é infundada e destoa dos princípios de justiça e imparcialidade que devem reger a competição.

Assim, em estira observância à decisão que determinou a reabertura da fase de habilitação, a licitante ora autora foi devidamente priorizada para a apresentação dos documentos, tendo procedido com a juntada destes de maneira correta e dentro dos parâmetros estabelecidos. A habilitação da autora foi realizada conforme as disposições legais e editalícias, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a intensificada revolta e descontentamento demonstrados pela parte recorrente, restando assim correta a decisão desta autoridade em aceitar e habilitar a empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA**.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a **Manutenção da Habilitação da Empresa DANILA GUZZI DA ROSA**: Reitera-se que a habilitação da empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA** está plenamente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência aplicável. A empresa atendeu a todas as exigências Legais, tendo sido submetida a diligências que visaram complementar a documentação necessária. Todos os documentos apresentados são consistentes com as exigências de habilitação, sendo, portanto, justa e legal a sua manutenção no processo licitatório.

b **Rejeição do Recurso da Empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO**: Solicita-se a rejeição do recurso interposto pela empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, uma vez que o mesmo é intempestivo e inepto. O recurso não apresenta fundamentos jurídicos que justifiquem a anulação da habilitação da empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA** e carece de argumentos substanciais que possam invalidar a regularidade da documentação apresentada por esta.]



III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela inabilitação da empresa DANIELA GUZZI DA ROSA.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a diligência dada a empresa DANIELA GUZZI DA ROSA.

O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do IFC Campus Fraiburgo, instituída pela portaria 010/2024, e o contador que faz parte desta equipe analisaram o recurso apresentado pela empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, contrária a habilitação da empresa DANIELA GUZZI DA ROSA, referente ao grupo 1 do Pregão Eletrônico 90041/2024.

O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do IFC Campus Fraiburgo também analisaram as contrarrazões apresentadas pela empresa DANIELA GUZZI DA ROSA, na qual são apresentadas as respostas aos questionamentos levantados pela empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO.

A Comissão considerou que:

Quanto o apontamento:

Ocorre que não poderia ser endereçada diligência à referida empresa, por dois motivos basilares:

a. Não anexou nenhum documento do balanço, para fins de habilitação, não configurando situação de complementação;

[...]

2.1.DILIGÊNCIAS INCABÍVEIS – NÃO É CASO DE COMPLEMENTAÇÃO

A decisão do pregoeiro foi pela promoção de diligências para saneamento de falhas dos documentos apresentados por todos os licitantes.

Contudo, para a empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA**, isso não seria possível, pois ela não havia documento a ser saneado: **a empresa não apresentou seu balanço patrimonial**, ao contrário da empresa Thayse, cuja balanço foi devidamente apresentado na fase de habilitação e somente precisava ser complementado.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 64, I, §1º, permite a promoção de diligências pelo agente condutor do certame:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Contudo, estabelece duas premissas para sua aplicação:

- a. Se destina a complementação ou atualização;
- b. Não é possível inserção de documento inédito, novo, existente após o certame e desconexo dos anteriores.

Marçal Justen Filho destaca que: “a diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou **insuficiências de informações relativamente a documentos já apresentados** pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado”.

No caso em questão, a empresa recorrida, até o dia 24/05 (prazo do edital), não anexou nenhum documento referente a balanço patrimonial, mas somente os seguintes:

[...]

Todos os documentos do balanço e DRE foram anexados posteriormente, quando já não era possível aceitá-los.

Se a licitante não anexou nenhum documento no prazo inicial, não haveria o que se complementar. As diligências dadas pelo pregoeiro especificamente para a empresa DANIELA foi, na verdade, uma oportunidade ilegal para inserção de novos documentos, que não atende à finalidade das diligências, conforme decisões recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. COMPLEMENTAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige (I) relevante fundamento de direito e (II) risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. 2. **O art. artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 não garante ao licitante o direito de proceder à juntada de documento novo que deveria constar da habilitação. Seu escopo é permitir a realização de diligências pela Comissão de Licitação para a complementação de informações anteriores.** Precedentes do STJ. 3. Não há, prima facie, ilegalidade na inabilitação de licitante que deixa de apresentar documentos exigidos pelo edital. Precedentes do STJ e do TJRS. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para suspender o ato de inabilitação da impetrante em pregão eletrônico. 4. Efetuado o preparo de forma simples, após a data da interposição do recurso, o recorrente deve

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

efetuar o recolhimento em dobro. Art. 1007, § 4º, do CPC. Hipótese em que o recorrente interpôs o recurso dentro do horário de expediente bancário, mas o preparo só foi realizado dois dias depois. Recurso desprovido.

(TJ-RS - AI: 50230462020238217000 SANTA MARIA, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 1. Com efeito, a Lei das Licitações - Lei 8.666/1993 - tem dispositivo que permite a realização de diligência que não implique documento ou informação que deveria constar na proposta original. 2. Como observado pela legislação em vigor, **o que se autoriza é apenas a complementação de informações/documentos já existentes, e não a complementação de documentação totalmente ausente no procedimento**. 3. No caso dos autos, pelo que se observa

dos documentos anexados, ausente a composição de custos e indicação dos materiais para a execução do serviço de manutenção e conservação da sinalização viária, exigida pelo Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0374/2020-10, não se falando, assim, em mera complementação de informações. (TRF-4 - AG: 50087034520214040000 5008703-45.2021.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/05/2021, TERCEIRA TURMA)

Ademais, considerando que não havia nenhuma referência ao balanço no prazo inicial, também não seria possível utilizar o argumento de “documento novo que comprova fato pré-existente”.

Segundo Justen Filho

A documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelos licitantes quando entregou a documentação original.

Ou seja, só é possível a apresentação de novo documento, que comprova fato pré-concebido, se houver uma relação com documento já apresentado, como no caso da recorrente, que havia apresentado documentos de balanço e, simplesmente, o complementou.

[...]

Em síntese, é ilegal a diligência conferida à recorrida, devendo ser inabilitada, pois:

- a. Não tem o que ser complementado, posto que não havia nenhum documento anterior relacionado ao balanço;
- b. Não tinha balanço em data anterior ao certame, foi gerado posteriormente, não



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

incidindo a tese de “documento posterior que comprova fato pré-existente” (o fato é superveniente).

Observou-se que:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da **legalidade, da isonomia**, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, observamos que a recorrente cita duas decisões que são baseadas na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/93), entretanto tal lei encontra-se **revogada** desde o início do ano de 2024, **a partir deste ano as compras são norteadas obrigatoriamente pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21)** e o edital em questão não foge a esta regra.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

É importante observar que o acórdão deixou claro que a diligência se estende a documentos não juntados aos demais por equívoco ou falha, **não condicionando o envio dos mesmos só em caso de complementação de documentos já enviados**.

No Acórdão 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

No Acórdão 2.528/2021 - Plenário do TCU:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. **REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE**



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE, FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM, CIÊNCIA.

O Acórdão 2.528/2021 entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentou o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, “Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”

No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

O entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação **vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.**

Abaixo, transcrevo trechos da **Nota Jurídica n. 00013/2024/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU**, que também adoto como razões de decidir:

A Constituição Federal de 1988 preconiza expressamente o princípio da eficiência (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**).

A partir de tal princípio, surge a ideia do formalismo moderado, o qual busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813
www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

que possam incorrer em formalismo exagerado e inútil.

O formalismo moderado confere ao procedimento licitatório um caráter instrumental, ou seja, a licitação é um meio, e não um fim de si mesmo. Neste sentido, os seguintes entendimentos:

STF (RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21)

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que **não atendeu a formalidade prevista** no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público**, escopo da atividade administrativa.

STJ (MS nº 12.210/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

No mesmo sentido, o TCU já se manifestou a respeito do princípio do formalismo moderado na condução dos certames licitatórios:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as **simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências** (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o**

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

Verifica-se portanto, que o objetivo maior da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, devendo ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo a excluir a participação de licitante apenas em casos de descumprimento de regras substanciais.

No caso de vícios e falhas identificados ao longo do processo licitatório, seja da Administração ou dos próprios licitantes, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a busca pelo saneamento. Tal diretriz é observada no art. 169, § 3º, I, ao estabelecer que:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, **adotarão medidas para o seu saneamento** e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

No mesmo sentido, o inciso III do art. 12 da NLLCA dispõe que, no processo licitatório, *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seus afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em *“sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”*.*

Neste ponto, reforça-se o que dispõe o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 (Art. 64. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*). **Portanto, por se tratar de documento ausente, mas que comprova fato**

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

existente à época da abertura do certame, entende-se pela possibilidade da diligência cabível, conforme dispositivo citado, bem como jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021-P, como referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, todos do Plenário).

Diante dos fatos apresentados, o senhor Pregoeiro ao receber os documentos solicitados em diligência a primeira colocada, solicitou novo parecer do senhor **Procurador Federal, Cota n. 00048/2024/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU**, que também adoto como razões de decidir e transcrevo trecho do documento abaixo:

Quanto aos documentos relativos à escrituração contábil, observa-se que foram emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, cuja autenticidade pode ser verificada por meio do código presente no próprio documento. **Em tese, apresentam informações relativas a fatos preexistentes à licitação, vez que se referem aos anos de 2022 e 2023.**

Percebam que, embora o documento seja considerado novo, porque ainda não havia sido apresentado, a informação nele contida é considerada preexistente. Quer dizer, o documento está atestando um fato passado.

Tendo em vista maior elucidação, transcrevo abaixo parte do parecer contábil emitido pelo Contador do Campus Fraiburgo, quanto aos documentos recebidos por diligência:

“As demonstrações contábeis em tese apresentam fatos preexistentes à licitação, vez que se referem aos anos de 2022 e 2023; como já apontou a procuradoria federal junto ao IFC. O Balanço Patrimonial pode ser interpretado como uma demonstração estática de um determinado período; se o Balanço Patrimonial é de 2023, ele apresenta a situação patrimonial no final de 2023. Se a Demonstração do Resultado do Exercício é de 2023, ela apresenta o resultado de 2023; e assim por diante. No acórdão nº 1.211/2021 - Plenário (TCU) o ministro-relator manifestou-se nos seguintes termos: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes (...)”.A entrega da Escrituração Contábil Digital é uma formalidade, o que diz realmente a que momento uma demonstração contábil se

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

refere é a **demonstração contábil em si**. É primazia da ciência contábil a observância da essência sobre a forma. O Tribunal de Contas da União tem se manifestado reiteradamente quanto à importância da observância do formalismo moderado e da observância do interesse público acima do formalismo exacerbado.

Uma desclassificação por excesso de formalismo vai tanto contra o que a ciência contábil se embasa como no que o Tribunal de Contas da União tem se manifestado.

Quanto ao prazo de entrega da escrituração contábil digital, a presunção de fiscalização cabe à Receita Federal, sendo limitado ao IFC analisar a veracidade da declaração apresentada e a situação econômico-financeira, não havendo juízo sobre apresentação dos dados fora do prazo legal estipulado. Em relação ao ponto 8.3.3.3.4 do edital, o prazo ali indicado se refere à extensão do que pode ser exigido pelo IFC em relação ao exercício de cada ECD, ou seja, hipoteticamente, se o prazo de entrega da declaração é até o dia 30 de junho do ano subsequente, sendo realizado o certame em maio de 2024, o IFC se limitaria a exigir as demonstrações contábeis de 2021 e 2022, uma vez que as demonstrações de 2023 ainda estariam no prazo para serem apresentadas à receita.”

Vale mencionar o voto do Relator Min. Vital do Regô no **Acórdão 1204/2024 – Plenário, TCU, sessão de 19/06/2024**:

Estamos diante de caso em que devem ser sopesados o princípio do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por motivos meramente formais.

Conforme apurado, a proposta figurada em primeiro lugar quanto ao preço foi no valor de R\$ 844.019,04 (Traços Serviços Ltda.), enquanto a da empresa declarada vencedora foi de R\$ 957.513,16 (firma individual Patricio Charles de Proença), ou seja, R\$ 113.494,12 ou 11,85% a maior.

Conforme já avaliado quando da concessão da medida cautelar, o lapso cometido pela Traços Serviços Ltda., ao não entregar o documento no momento próprio, era facilmente remediável, haja vista a possibilidade de sua

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

rápida obtenção via internet, tanto que a licitante logo o fez juntar no recurso administrativo.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar a segurança do certame, bem como os direitos dos licitantes, de forma que não haja espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Ao mesmo tempo, cabe à Administração a busca pela proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No entanto, neste caso concreto, em que pese o alegado respeito às regras do processo licitatório, a jurisprudência deste Tribunal é firme e pacífica no sentido de que, no curso de procedimentos licitatórios, a entidade deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes. Promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo

No próprio edital, em seus itens 7.12 e 7.14, foram dados à Comissão de Licitação os poderes de "realizar diligência" e "solicitar aos fornecedores informações adicionais sobre as propostas apresentadas", **os quais deveriam ter sido exercidos em defesa da economicidade da contratação, a se sobrepor a formalidades sanáveis.**



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Esse rigor excessivo tolheu o Senai/SC de obter a proposta mais vantajosa economicamente pela priorização de aspectos formais que não têm o condão de interferir na planilha orçamentária das propostas ou no critério de julgamento (menor preço). (Grifamos).

Conclui-se, desse modo, portanto, que o conceito de formalismo moderado implica uma abordagem flexível e razoável em relação aos procedimentos formais, evitando que detalhes de menor monta, passíveis de saneamento, afetem a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório.

Nessa ordem de ideias, presente está a plausibilidade jurídica, deste modo, diante do exposto acima, o pregoeiro acompanhado da equipe de apoio conclui que aqui **não há razão** para atender o recurso.

Quanto o apontamento:

2.2.DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO VÁLIDO DA ORA RECORRIDA

O recurso apresentado pela empresa DANIELA GUZZI, e que permitiu as diligências do pregoeiro, têm dois problemas.

O primeiro se refere à sua intempestividade. Isso porque quando a empresa foi inabilitada, não apresentou intenção de recurso. Somente conseguiu fazê-lo depois, quando se discutia a inabilitação de outra empresa.

[...]

Ora, para que a referida licitante pudesse recorrer de sua inabilitação, deveria ter apresentado recurso quando tal decisão foi proferida. Se não o fez, seu direito precluiu.

Além disso, seu recurso é inepto, pois não abordou a principal irregularidade em sua documentação, que seria a falta de balanço, conforme fica expresso no julgamento do pregoeiro e nas diligências:

A ora recorrida não indagou em seu recurso eventual ilegalidade da decisão, quanto ao balanço faltante, tampouco requisitou diligências. Não se preocupou em corrigir suas falhas na etapa recursal. Somente divagou em fatos distantes do atual processo de contratação, o que torna sua manifestação defeituosa e passível de rejeição – não deveria ter julgado para conceder diligência.

Marçal Justen Filho deixa claro que:

a autoridade recorrida deve realizar juízo preliminar sobre o

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

cabimento do recurso e a presença dos requisitos recursais. Isso significa verificar a observância do prazo, a ausência de **preclusão, a existência de fundamentação mínima e de um pedido compatível**. A autoridade recorrida pode **negar o processamento de recursos defeituosos**

Considerando a inexistência de fundamentação mínima condizente no recurso da empresa Daniela e a preclusão do direito de impugnar sua inabilitação, o recurso deveria ser rejeitado de pronto, sem julgamento de mérito.

Ademais, caso houvesse real interesse, poderia ter corrigido suas falhas, sobretudo a ausência de balanço, na etapa recursal, mas não o fez, precluindo eventual direito.

Na verdade, toda discussão acerca da necessidade de aplicar o formalismo moderado para correção de erros sanáveis foi suscitada pela ora recorrente, que culminou na promoção de diligências.

Todavia, não deveria ser aplicada à recorrida, que está em situação diversa e apresentou recurso defeituoso.

Observou-se que:

Primeiramente devemos considerar que, em razão do princípio da **autotutela** a Administração Pública tem o dever de zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em um caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator verificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou:

“Além disso, **ainda que fosse intempestiva**, verificada a ausência de publicação, **em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados**”. (Acórdão 1414/2023-Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Como já visto, o princípio de autotutela por parte do pregoeiro deve ser considerado. Este princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Vale destacar aqui também a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estamos falando da Lei nº 9.784, de 1999, que em seu artigo 53:

Art. 53. A Administração **deve anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ao encontro deste entendimento podemos citar a Súmula 346 do STF que também trata do princípio da autotutela:

(...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu **poder-dever** de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...)

Anulação, portanto, nada mais é, segundo Mauro Sérgio dos Santos: “o *desfazimento do ato administrativo (ou contrato) em decorrência de algum vício de legalidade constatado na sua formação, ou ainda em razão da violação dos princípios que regem o Direito Administrativo*”

Neste sentido, ao ter conhecimento de um ato que apresente vício a administração tem o **poder** e ao mesmo tempo o **dever** de anular o ato ou contrato ilegal. No caso concreto o Pregoeiro deveria ter dado diligência desde o início do pregão e não o fez, então, como agente público, **é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não, de sua intempestividade, e do seu conteúdo**. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.

Em tempo, frisamos que a caracterização das situações de incidência do poder-dever de diligência do pregoeiro é situação que vem ganhando novos contornos atualmente, de modo que não há que se criticar a conduta dos agentes de contratação que têm se esforçado para atuar em consonância com as novas regras.

Diante do exposto acima, o pregoeiro acompanhado da equipe de apoio conclui que aqui **não há razão** para a atender o recurso.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

V – DA DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, uma vez que a empresa declarada vencedora enviou os documentos faltantes que comprovam fatos pré existentes, quando solicitado diligência.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me que o recurso **não merece prosperar**.

Fraiburgo, 31 de julho de 2024.

Mateus Antunes
Pregoeiro

DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

VI – DECISÃO

Analisado o contexto exposto, diante das razões apresentadas pela Recorrente, das contrarrazões pela Recorrida, e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante THAYSE DILCELLY CORDEIRO, **ratifico** a decisão do pregoeiro e determino pela continuidade do processo licitatório adjudicando e homologando o grupo 1 para a empresa ofertante da melhor proposta.

Fraiburgo, 31 de julho de 2024.

Gilberto Speggiorin de Oliveira
Diretor Geral substituto